



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 2031/2019-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 4754/2019 – SEMAD
PARTE INTERESSADA: SEMAD
ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2015
– PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA**

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo administrativo formulado a partir da solicitação do Departamento Administrativo Financeiro e Apoio – DAFA/SEMAD para fins de análise jurídica quanto a continuidade e aditamento do Contrato Administrativo nº 016/2015-SEMAD, doravante firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM – SEMAD** e a **CLARO S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47)**, com a finalidade de prorrogação do prazo de vigência e supressão do valor contratual.

Considerando a continuidade na prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), serviços de linhas diretas não residenciais, serviços de internet via ADSL ou equivalente, além de cessão em regime de comodato de centrais telefônicas (CPCT), lote 1, destinada a atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém/PA.

Considerando a prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 016/2015-SEMAD e suas posteriores atualizações, por meio do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com acréscimo do valor estimado no importe de R\$ 31.425,72 (Trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) pactuado no 1º Termo Aditivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

totalizando R\$ 3.231.423,72 (Três milhões, duzentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

Considerando ainda o fundamento da vigência do 4º Termo Aditivo, a saber: 10 de Julho de 2018 a 09 de Julho de 2019.

Considerando ainda a manifestação exarada pelo Departamento Administrativo Financeiro e Apoio – DAFA/SEMAD, por meio de Justificativa Técnica ora apresentada, em fls. 03/04, nos seguintes termos:

- A contratação dos serviços de telefonia fixa no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém foi realizada de forma integrada, de modo a atender todos os órgãos da administração direta e indireta. [...] a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, que realiza a fiscalização e o acompanhamento mensal dos gastos, garantindo o melhor controle das despesas e a redução dos custos contratuais; e ainda intermédia o suporte operacional entre os órgãos e a controlada;
- O Contrato nº 016-2015/SEMAD iniciou com um valor estimado de R\$ 3.199.998,00 (três milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), de acordo com a composição de preços anexa ao processo. Sofreu um acréscimo de R\$ 31.425,72 (Trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) em virtude da inclusão da Agência Reguladora de Água e Esgoto de Belém – AMAE, de acordo com o Segundo Termo Aditivo, e teve sua vigência prorrogada por meio do Terceiro Termo Aditivo e quarto Termo Aditivo com o valor total estimado de R\$ 3.231.423,72 (Três milhões, duzentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos);
- O valor da despesa com telefonia fixa no último período foi de R\$ 1.198.521,96 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), conforme Demonstrativo anexo, portanto dentro da estimativa contratual;
- O serviço de telefonia fixa é essencial para o desenvolvimento das atividades administrativas e operacionais do município, abrangendo a comunicação dos hospitais, central de leitos, marcação de consultas, central de monitoramento da Guarda Municipal de Belém, serviços de mobilidade urbana, dentre outros, fatores que justificam a prorrogação da vigência do referido contrato;
- [...] visando assegurar a vantajosidade para administração pública em manter a prestação dos serviços, foram solicitadas cotações de preços para as operadoras TIM S.A, VIVO S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., conforme Mapa Comparativo em anexo. Em consulta realizada a contratada, empresa CLARO S.A., esta manifestou o interesse na renovação da prestação dos serviços com readequação dos valores de alguns itens, gerando diminuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de 19,95% no valor estimado da despesa, passando para R\$ 2.586.870,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais).

A presente análise jurídica acerca do Termo Aditivo cinge-se na eventual implicação de diminuição no percentual de 19,95% incidente no valor atualizado do contrato, na forma do §1º, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, em decorrência da otimização no valor atualizado do contrato, no importe de R\$ 2.586.870,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais), não vislumbra-se, em primeiro plano, a ofensa à legislação de regência sobre o tema, pelo qual acaba por inibir aqueles supressões superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Na instrução processual, o Departamento Administrativo Financeiro e Apoio – DAFA/SEMAD consultou a empresa contratada para que a mesma manifesta-se interesse na renovação da prestação dos serviços ora celebrados no Contrato Administrativo nº 016/2015-SEMAD, por mais 12 (doze) meses, em busca da vantajosidade do contrato retromencionado. Ato contínuo em resposta, a empresa **CLARO S.A.** fora favorável à sua respectiva prorrogação, inclusive, com readequação dos valores de alguns itens, perfazendo a citada diminuição no percentual de 19,95% incidente no valor atualizado do contrato.

Portanto, diante da presente renovação contratual por intermédio do 5º Termo Aditivo, far-se-ia convencionada a prorrogação contratual da franquia, bem como a supressão do valor inicial atualizado do instrumento contratual nas mesmas condições originalmente pactuadas, buscando sempre atender as medidas de racionalização, contenção e redução dos gastos estabelecidas no Decreto Municipal nº 92.817 – PMB, de 14 de Janeiro de 2019, tudo com base nos termos em tela.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE

Preliminarmente, a **Licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666 de 1993. Elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

2.2. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO OU COTAÇÃO DE PREÇOS. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Ab initio, insta salientar que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.¹

Neste sentido, pedimos vênias para trazer à baila os ditames propagados pelo artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cumpra-se asseverar ainda a inteligência contida no §2º do dispositivo supracitado, que é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia da autorização da autoridade competente em celebrar o contrato para a sua eventual prorrogação de prazo, *in verbis*:

Art. 57. In omissis.

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, transcrevemos os seguintes requisitos para a devida formalização com vista a prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, *verbis*:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Inicialmente, deve-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação do 1º (primeiro) requisito, considerando que conforme consta na Cláusula Vigésima – “Da Vigência do Contrato” do instrumento contratual de origem, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Destarte, o prazo de vigência do contrato administrativo ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação especial criou 03 (três) exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;
2. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);² e
3. Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.

Posteriormente, a legislação veio a admitir outra exceção: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 do Estatuto Federal. Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública.³

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade da Administração Pública
realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e
previamente autorizada pela autoridade competente
para celebrar o contrato

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é

² A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011.

³ Artigo 57, inc. V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

aquela “[...] cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Em seguida, segue o entendimento de Marçal Justen Filho quando leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Nas lições de Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço consiste naquilo que:

[...] não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin:

[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Não podendo ser em outro sentido, vejamos as lições trazidas por Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que, “[...] não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano”.

Em arrematação, segue a inteligência de José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Posteriormente, no tocante ao 2º (segundo) requisito, a fim de demonstrar e comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação, recomenda-se a ampliação da pesquisa ora feita, de modo a verificar os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública com o intuito de aferir a real compatibilidade dos preços referentes aos serviços que se pretende prorrogar.

No que concerne o 3º (terceiro) requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original no limite atribuído pela Lei de regência.

A Administração Pública Municipal, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a mesma propicia o melhor preço e vantagem para a si, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993

Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade. No processo administrativo em tela, houve ampla pesquisa de mercado por parte de empresas atuantes na área, medida que visa a vantajosidade ou não da prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente imprescindíveis para atender suas necessidades.

2.3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES CONTRATUAIS

Em relação às supressões contratuais, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade da Administração Pública em realizar nos seus contratos, sob limitações objetivas à alteração da dimensão do objeto do contrato (tanto para crescer quanto para **suprimir**), supressões quantitativas no valor original e sobre o atualizado, desde que observados os percentuais máximos ali previstos.

A possibilidade de alteração do contrato administrativo em razão da supressão das condições contratuais, com as devidas justificativas, possui guarida no §1º do artigo 65 do referido Diploma Legal, senão vejamos:

Art. 65. *In omissis.*

[...]

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (grifo nosso)

Conforme tal dispositivo, especialmente no que concerne o seu §1º, entende-se que a dimensão do objeto contratual poderá ser diminuída, desde que a supressão não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor global atualizado do contrato original.

No procedimento administrativo em análise, o valor correspondente a supressão resulta no percentual de 19,95% incidente no valor atualizado do contrato, ou seja, de R\$ 3.231.423,72 (Três milhões, duzentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) passando para R\$ 2.586.870,00 (dois milhões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais), adstrito ao 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2015-SEMAD.

Portanto, a formalização do 5º Termo Aditivo Contrato nº 05/2017-SEMAD representaria um total de aproximadamente 19,95% em supressão do valor inicial atualizado do contrato de prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), serviços de linhas diretas não residenciais, serviços de internet via ADSL ou equivalente, além de cessão em regime de comodato de centrais telefônicas (CPCT) destinada a atender as necessidades dos órgãos e entidades desta Municipalidade.

A supressão pretendida encontra-se em conformidade com o regramento legal da matéria.

Esta manifestação jurídica destaca que tal otimização referente ao percentual do valor contratual original atualizado perpassa por obter um novo valor global estimado de **R\$ 2.586.870,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais)**. Conquanto, estima-se um custo mensal de **R\$ 215.572,50 (Duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

3. DO DECRETO DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS

Na data de 14 de Janeiro de 2019, fora editado o Decreto nº 92.817, o qual estabeleceu as medidas de contenção e redução dos gastos, e limitação de empenho no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do Município de Belém e outras providências.

Tal Decreto considerou a necessidade de otimizar os recursos públicos e a manutenção do equilíbrio entre a receita e a despesa municipal, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento no âmbito de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

3.1. DO DECRETO Nº 90.600/18. DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SEREM ADOTADAS. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA RACIONALIZAR AS DESPESAS MUNICIPAIS

Inicialmente, o artigo 4º, inciso II, alínea “a” e inciso XV, alíneas “b” e “c”, inciso I do Decreto Municipal nº 92.817/19, estabelece, dentre outras, as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas, *in verbis*:

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

[...]

II – Reduzir em 10% (dez por cento) comparativamente a média mensal praticada no exercício de 2018, por órgão/entidade, os gastos com:

a) Telefonia fixa e móvel;

[...]

XV – Determinar a revisão de todos os contratos, visando:

b) A revisão das condições de contratação, buscando a redução dos valores pactuados, vedando reajustes ou majoração de valores, quando possível;

c) As solicitações de repactuação de valores contratuais em decorrência de Convenção Coletiva de Categoria, ou reajuste por meio da aplicação de índices de correção, deverão ser submetidos à Coordenadoria Geral de Licitações – CGL, acompanhados de cópia da seguinte documentação comprobatória:

I – Contrato e Aditivos;

A seguir, e conforme as disposições contidas no Decreto em análise, especialmente as inseridas pela redação do artigo 20, o Núcleo de Contenção de Despesas – NCD, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, resguarda outras medidas administrativas, por meio de Portaria, visando o equilíbrio econômico financeiro, senão vejamos:

Art. 20. A coordenação do Núcleo poderá instituir outras medidas administrativas, por meio de Portaria, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro no exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tendo sempre por base a legislação constitucional, infraconstitucional e normas atinentes aos contratos administrativos, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSEAJ manifesta entendimento pela legalidade da renovação da vigência do Contrato Administrativo nº 016/2015-SEMAD, por mais 12 (doze) meses, com a empresa CLARO S.A., com supressão de 19,95% do valor global atualizado, estimado em R\$ 2.586.870,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais) e custo mensal de R\$ 215.572,50 (Duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 042/ATEC/SEMAD, apresentada as fls. 02, bem como a disponibilidade orçamentária comprovada nos autos administrativos, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 5º (segundo) Termo Aditivo ao contrato nº 016/2015-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **CLARO S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47)**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 08 de Julho de 2019.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO
Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD
OAB/PA 24.154



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*Acolho os termos do Parecer Jurídico;
Remeto os autos à DG para deliberação superior e
consequente encaminhamento/prosseguimento do feito.*

IGOR BEZERRA
Chefe do NSEAJ/SEMAD
OAB/PA 20.847